



MENSAGEM Nº 070/2025, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Serviço Público de Loterias no Município de Cascavel e dá outras providências”.

A presente iniciativa busca Serviço Público de Loterias no âmbito do Município de Cascavel, denominado Loteria Municipal de Cascavel, como mecanismo para auxiliar a arrecadação municipal e implementar os recursos na assistência social municipal e no financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, direitos humanos, esporte, cultura, saúde e segurança pública.

Nesse contexto, vale destacar que, em 30 de setembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente, por unanimidade, as Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPFs) nº 492 e 493, que tinham como objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio dos arts. 1º e 32, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 204/67, com a declaração da não recepção dos referidos dispositivos pela Constituição Federal.

Desta feita, com o referido julgado, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a União não detém exclusividade na exploração de loterias, estendendo a Estados e Municípios a competência de explorar modalidades lotéricas, dentro dos âmbitos legais estabelecidos em legislação federal. Assim, foi reconhecido que loteria pública configura serviço estatal de seguridade social em prol da coletividade e passível de desenvolvimento pelos entes federados periféricos, leia-se Estados e Municípios.

Nesse sentido, no caso específico dos Municípios, destaca-se elucidativo trecho do voto do Relator nas referidas ADPFs, Ministro Gilmar Mendes (acompanhado por unanimidade), no qual é expresso de forma bastante taxativa a prerrogativa dos Municípios de instituírem e explorarem loterias em seus âmbitos territoriais:

"Dessa forma, em resumo, a mim me parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituem loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição. Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria união para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado (ou Município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88. É lícito concluir, portanto, que a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais."

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCABEL**

Recebido hoje às 11 : 15 hs

PROTOCOLO nº 550/2025

Em 06 / 10 / 2025

112-2025
Servidor (a)



Destarte, vislumbra-se claramente a possibilidade constitucional de desenvolvimento de atividades lotéricas pelos Municípios, já convalidada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão transitada em julgado e proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, portanto, com efeitos *erga omnes*, vinculante e *ex tunc*.

Importante registrar, ainda, que a União, por meio da Caixa Econômica Federal, opera historicamente com sucesso as loterias em âmbito nacional, tendo essa modalidade o objetivo de financiar diversas ações do Governo Federal nas áreas de esporte, cultura, segurança, saúde, dentre outros. segundo dados da Caixa Econômica Federal, no ano de 2020 foi arrecadado com loterias um total de mais de R\$ 17,1 bilhões, sendo que desses, R\$ 8 bilhões foram destinados às áreas acima citadas.

Assim, a Loteria Municipal de Cascavel, para além de uma ferramenta capaz de incrementar a arrecadação municipal, teria o potencial de financiar e fomentar pastas como Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social, Saúde e Educação, conforme proposta deste Projeto de Lei.

À vista do exposto, a Loteria Municipal teria, portanto, impacto direto na vida do cidadão cascavelense com recursos revertidos da arrecadação lotérica para programas específicos voltados ao bem estar social. Ademais, a proposta contempla que parte da receita lotérica seja para o custeio de sua operação, não tendo, dessa forma, acréscimo de despesas sem o devido lastro financeiro. Portanto, ainda que seja difícil, a priori, estabelecer o alcance e fazer estimativas precisas da arrecadação que possa advir desta modalidade, haja vista ser essa uma iniciativa pionera no Município, espera-se que a Loteria Municipal se pague e ainda seja capaz de financiar programas sociais, esportivos, culturais, educacionais e de saúde voltados à população de Cascavel.

Assim sendo, certo de que Vossas Excelências compreenderão a importância do presente Projeto de Lei, aguardo e espero todo o empenho para que venha a ser aprovado em todos os seus termos.

Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 06/10/2025.

Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal

A Sua Excelência
Sebastião de Castro Uchôa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel/CE
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro, Cascavel/CE
CEP: 62.850-000



PROJETO DE LEI Nº 100 /2025, DE _____ DE 2025.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCABEL

Recebido hoje às 11:55 Hs
PROTOCOLO nº 50010215
Em 06/10/2025
Plataforma

Servidor (a)

Dispõe sobre a criação do Serviço Público de Loterias no Município de Cascavel e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCABEL/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel/CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Câmara Municipal de Cascavel

Aprovado na Sessão Ordinária

Cascavel 14/10/2025

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE LOTERIAS

Art. 1º Fica criado o Serviço Público de Loterias no âmbito do Município de Cascavel, denominado Loteria Municipal de Cascavel, o qual poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, observadas, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas gerais pertinentes estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, consideram-se modalidades lotéricas aquelas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, compreendendo:

I - Loteria Municipal (espécie passiva): modalidade em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico ou virtual;

II - Loteria de Prognósticos Numéricos: modalidade em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados;

III - Loteria de Prognóstico Específico: modalidade definida na forma da Lei Federal nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, denominada Lei da Timemania;

IV - Loteria de Prognósticos Esportivos: modalidade em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos, popularmente conhecida como "BETS";

V - Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex ou Raspadinha): modalidade em que o resultado é revelado de forma imediata, informando se houve premiação.

Art. 2º A exploração do Serviço Público de Loterias compete à Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), de forma direta ou indireta, mediante concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo Único - A captação dos recursos dar-se-á mediante a comercialização de produtos lotéricos, de forma física e/ou eletrônica, seguindo os ditames do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.203/2005 e suas alterações), especialmente o seu art. 48.



Art. 3º A arrecadação bruta oriunda da Loteria Municipal de Cascavel será destinada, prioritariamente:

- I - ao pagamento dos prêmios;
- II - ao recolhimento de tributos incidentes sobre as premiações;
- III - às despesas de custeio e manutenção da Loteria Municipal de Cascavel.

§ 1º A arrecadação líquida será destinada às atividades-fim das seguintes secretarias:

- a) Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social;
- d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- e) Secretaria Municipal de Cultura;
- f) Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- g) Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Defesa Civil;
- h) Secretaria Municipal de Desporto e da Juventude;
- i) Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania.

§ 2º O Executivo Municipal disciplinará, por decreto, a forma de repartição dos recursos referidos no § 1º deste artigo e seguindo, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.756/2018 e de acordo com o Código Tributário Municipal de Cascavel.

Art. 4º Os prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias serão revertidos aos Fundos Constituídos das Secretarias indicadas no parágrafo primeiro do artigo anterior, para aplicação em ações prioritárias.

Art. 5º A fixação dos valores das apostas, bilhetes, frações e demais produtos lotéricos é de responsabilidade dos agentes operadores da Loteria Municipal de Cascavel, observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º A pessoa jurídica operadora das modalidades lotéricas deverá informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), conforme a Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, os dados pertinentes à prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

Art. 7º O Executivo garantirá a segurança dos bilhetes, dos sistemas digitais de apostas e dos sorteios realizados pela Loteria Municipal de Cascavel, mediante a adoção de ferramentas tecnológicas e procedimentos que assegurem a integridade, a rastreabilidade e a prevenção a fraudes, a serem definidos em regulamento.

Art. 8º Os produtos lotéricos da Loteria Municipal de Cascavel serão ofertados prioritariamente ao público residente no Município de Cascavel, podendo, quando operados por meios eletrônicos,



alcançar apostadores de outras localidades, observado o interesse público e as normas federais aplicáveis.

Art. 9º Os operadores da Loteria Municipal de Cascavel estarão sujeitos a sanções administrativas, sem prejuízo das civis e penais, em caso de:

- I - falhas graves de segurança;
- II - publicidade enganosa ou abusiva;
- III - descumprimento das metas contratuais;
- IV - fraude comprovada em sorteios ou na emissão de bilhetes.

Parágrafo Único - As sanções poderão incluir advertência, multa, suspensão da autorização ou rescisão contratual, conforme regulamento próprio, bem como penalidades de cunho criminal.

Art. 10 A Loteria Municipal de Cascavel deverá promover campanhas educativas permanentes sobre o jogo responsável, alertando para os riscos do uso abusivo e compulsivo das apostas.

Parágrafo Único - O Executivo poderá firmar parcerias com entidades especializadas no tratamento da "ludopatia".

Art. 11 A publicidade e a promoção da Loteria Municipal de Cascavel deverão obedecer aos princípios da responsabilidade social, sendo vedadas:

- I - a indução ao jogo excessivo;
- II - a veiculação de propaganda para menores de 18 (dezoito) anos;
- III - a vinculação do jogo com sucesso pessoal, profissional ou financeiro.

Art. 12 Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, no território de Cascavel, por meios físicos ou virtuais, quaisquer das modalidades de loteria regulamentadas nesta Lei, com ou sem a devida autorização, permissão, ou concessão formal do Poder Público municipal, a encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal da Fazenda relatório circunstanciado das atividades desempenhadas no período referência, contendo as seguintes informações:

- I - a qualificação completa da pessoa física ou jurídica;
- II - a relação das apostas, jogos e/ou similares, no período referência, com informações detalhadas de valores;
- III - o faturamento bruto e líquido no período referência obtido no território de Cascavel.

§ 1º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, podendo ser aplicadas ainda:

- a) multa diária na proporção de 1% (um por cento) do faturamento mensal estimado da operação irregular;



b) interdição administrativa de estabelecimentos físicos utilizados na operação da atividade irregular;

c) bloqueio de acesso a plataformas eletrônicas irregulares no âmbito desta municipalidade.

§ 2º Caberá à SEFAZ, com apoio da Procuradoria Geral do Município, e dos demais órgãos de fiscalização e controle, adotar as providências necessárias para identificação e repressão das atividades operadas irregularmente no âmbito desta urbe.

CAPÍTULO II

DO ISS SOBRE OS SERVIÇOS DE LOTERIA E DEMAIS PRODUTOS DE MESMA NATUREZA

Art. 13 Fica consolidada, no Município de Cascavel, a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), sobre os serviços de Loteria e demais produtos de mesma natureza, com base no art. 156, inc. III, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e no Código Tributário Municipal (Lei nº 1.203/2005), o qual estabelece em seu art. 48, a contemplação das modalidades nos itens 19 e 19.01.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, considera-se a “prestação do serviço de Loteria” qualquer espécie de atividade realizada que envolva a exploração das modalidades elencadas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e demais correlatas, desde que efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Cascavel.

Art. 14 Fica consolidada, no Município de Cascavel, a incidência do ISS, sobre os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, com base no art. 156, inc. III, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que contempla estas modalidades nos itens 1.05, 1.06, 1.09, 10.04 e 17.23 da Lista Anexa, como também dos itens 1.05, 1.06, 1.09, 10.04, 15.01 e 17.23 da Tabela II anexa ao Código Tributário Municipal (Lei nº 1.203/2005).

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, considera-se como prestação de serviço relacionado a plataformas tecnológicas credenciadas qualquer espécie de atividade que envolva o desenvolvimento de tecnologia para oferecer soluções mais eficientes, acessíveis e digitais no setor financeiro ou de entretenimento, desde que efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Cascavel.

Art. 15 Os serviços descritos nos arts. 13 e 14 serão tributados conforme disposições desta Lei, observando a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total da prestação dos serviços.

§ 1º A base de cálculo do ISS para os serviços lotéricos corresponderá ao valor arrecadado com a prestação dos serviços, podendo ser deduzido o montante correspondente ao pagamento dos prêmios, desde que devidamente comprovado (equivalente ao “Gross Gaming Revenue - GGR”).

§ 2º A base de cálculo do ISS para os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas corresponderá ao valor total da sua remuneração cobrada a título de taxa de serviço, comissão, spread, tarifa, mensalidade ou afins.

Art. 16 As empresas credenciadas neste Município para a prestação de serviços lotéricos e relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas deverão enviar mensalmente relatório



discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações.

Parágrafo Único - O Município de Cascavel fica autorizado a prever, nos processos licitatórios para o credenciamento das empresas, a obrigatoriedade da retenção antecipada do ISS por parte do prestador do serviço ou da plataforma operadora.

Art. 17 Por consequência desta Lei, institui-se alteração ao Código Tributário Municipal, passando a confirmar a sujeição à alíquota de 2% (dois por cento) do ISS os seguintes serviços:

I - serviços de exploração de modalidades lotéricas, apostas, jogos de prognósticos e congêneres, conforme itens 19 e 19.01 da Lista Anexa da Lei Complementar Federal nº 116/2003;

II - serviços prestados por plataformas tecnológicas digitais, inclusive as voltadas para intermediação de jogos, sorteios, serviços financeiros, gerenciamento digital ou outras formas de prestação de serviços por meios eletrônicos, conforme itens 1.05, 1.06, 1.09, 10.04, 15.01 e 17.28 da Lista Anexa da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Parágrafo Único - Considera-se como plataforma tecnológica qualquer aplicação, ambiente digital, software ou estrutura que viabilize a prestação dos serviços por meios eletrônicos, aplicativos móveis ou páginas na internet.

Art. 18 Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 06/10/2025.

Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação a Mensagem e Projeto de Lei Nº 100/2025 de 06 de outubro de 2025; Protocolado nesta Casa com o nº 520/2025, às 11:55 horas no dia 06.10.25, oriundo do Poder Executivo; Dispõe sobre a criação do Serviço Público de Loterias no Município e dá outras providências.

Aos 14 dias do mês de outubro de 2025, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação, sob a Presidência do Nobre Vereador em Exercício Erimar Inocêncio de Moraes, para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 100/2025, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador José Freitas dos Santos.

VOTO DO RELATOR

O Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 100/2025 do Poder Executivo, concedeu Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

1. O referido Projeto dispõe sobre a criação do Serviço Público de Loterias no âmbito do Município de Cascavel, denominado Loteria Municipal de Cascavel, como mecanismo para auxiliar a arrecadação municipal e implementar os recursos na assistência social municipal e no financiamento de ações e projeto e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, direitos humanos, esporte, cultura, saúde e segurança pública;
2. Ao julgar as ADPFs nºs 492 e 493 o Supremo Tribunal Federal decidiu que a União não detém exclusivamente a exploração de loterias, estendendo a Estados e Municípios a competência para explorar modalidades lotéricas, dentro dos âmbitos legais estabelecidos em legislação federal;
3. A proposta em exame encontra embasamento legal no inciso V, do artigo 30, da Constituição Federal e nas decisões recentes do STF, em especial na ADPF nº492, 493 e a ADIn nº4898, através da lavra do Ministro Gilmar Mendes, consagraram o entendimento do STF que a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obstaria a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais;

[Handwritten signature of José Freitas]

[Handwritten signature of José Freitas]



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

4. Destarte, observa-se que a proposição em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça sua regular aprovação.
5. Tendo como base no artigo 12, incisos I e II e art. 61, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal e art. 36, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel-CE., estando perfeito quanto a sua redação, o relator opina pela legalidade e constitucionalidade da presente;
6. Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 100/2025.
7. É o parecer;

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 14 dias do mês de outubro de 2025.

José Freitas dos Santos
José Freitas dos Santos

Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Leis, Justiça e Redação em Sessão de 14 de outubro de 2025 decidiu que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apta para ser levada para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis a Mensagem e Projeto de Lei do Poder Executivo nº 100/2025 de 06 de outubro de 2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 14 dias do mês de outubro de 2025.

E.I.M.
Erimar Inocêncio de Moraes
Presidente em Exercício

José Freitas dos Santos
José Freitas dos Santos
Relator

A.V.J.
Antônio Vanderval de Araújo Júnior
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ

Ata da Comissão de Orçamento e Finanças que se reuniu no dia 14 de outubro de 2025, sob a presidência do Nobre Vereador em exercício **Tiago Santos Rocha**, que designou como relator da Comissão de Orçamento e Finanças o Nobre Vereador Erimar Inocêncio de Moraes e membro suplente para analisarem as seguintes matérias: **Iniciativa do Poder Executivo:** O senhor presidente passou a palavra ao Relator da **Comissão de Orçamento e Finanças, Tiago Santos Rocha, que analisando a matéria, concedeu parecer favorável a Mensagem e Projeto de Lei nº 101/2025 –** Aprova o regulamento e autoriza o Executivo a conceder premiação durante a Corrida em comemoração aos 192 Anos de Cascavel, e dá outras providências. Sendo o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças colocado em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade do presente a **Mensagem e Projeto de Lei nº 101/2025 oriunda do Poder Executivo.** Sem mais nada a tratar o Senhor Presidente em exercício, **Tiago Santos Rocha,** agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente reunião, lavrando-se Ata que segue assinada por quem de direito. Paço da Câmara Municipal de Cascavel, aos 14 dias do mês de outubro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Tiago Santos Rocha".